



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000400331

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1002108-48.2024.8.26.0291, da Comarca de Jaboticabal, em que é apelante IZILDINHA APARECIDA MAFRA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado NUBANK S/A (NU PAGAMENTOS S.A.).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 25 de abril de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 40.354

Apelação Cível nº 1002108-48.2024.8.26.0291

Comarca de Jaboticabal / 2ª Vara Cível

Juiz(a): Carlos Eduardo Montes Netto

Apelante(s): Izildinha Aparecida Mafra dos Santos

Apelado(a)(s): Nubank S/A (Nu Pagamentos S/A)

ACÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA NO PRIMEIRO GRAU. PRETENSÃO RECURSAL DE MAJORAÇÃO DA VERBA REPARATÓRIA QUE NÃO PODE SER ACOLHIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

A r. sentença fixou o valor da indenização em R\$5.000,00 considerando “que se mostra adequado e suficiente tendo em vista as peculiaridades do caso em análise.” A responsabilidade civil do apelado pelo dano moral é inconteste e aponta para o dever de indenizar porque presentes os seus elementos caracterizadores. E, reavaliadas as provas produzidas sob o amplo contraditório facultado, verifica-se que a apelante trouxe aos autos apenas correspondência por e-mail com o apelado, sem que conste, de fato, qualquer inclusão do nome dela (apelante) em cadastros de inadimplentes, de modo que a quantia fixada no primeiro grau de jurisdição apresenta-se suficiente e adequada frente ao que foi apurado durante a instrução. O r. Juízo de Direito “a quo” fez a adequação jurídica dos fatos ao concluir pela procedência do pedido de indenização por danos morais, sem que as razões da autora indiquem para modificação do decidido. Pesado o esforço empregado pela advogada da apelante para tentar convencer aos julgadores de ser o caso de majoração, a quantia arbitrada é de ser mantida.

Apelação não provida.

Vistos,

1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença (fls. 251/258) que julgou procedente a ação que Izildinha Aparecida Mafra dos Santos Apelado move contra Nubank S/A (Nu Pagamentos S/A), “para: a) declarar a inexistência da relação jurídica discutida nos autos entre as partes, com o consequente encerramento definitivo da conta corrente em questão; b) condenar a parte ré ao pagamento à parte autora de importância equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) vigentes na presente data a título de indenização por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

danos morais, regularmente acrescida de correção monetária, com base nos índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, desde a data da sentença, e de juros de mora de 1% ao mês, desde o evento danoso.”

A autora-apelante pretende, em síntese, seja o “quantum indenizatório fixado no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), conforme o pedido na exordial” (fls. 261/269).

Contrarrazões (fls. 274/282).

Ausente oposição ao sistema do *Plenário Virtual*.

É o relatório do essencial.

2.. Sem razão a apelante.

A r. sentença de primeiro grau fixou o valor da indenização em R\$5.000,00 considerando “que se mostra adequado e suficiente tendo em vista as peculiaridades do caso em análise.” (fl. 258).

A responsabilidade civil do apelado pelo dano moral é inconteste e aponta para o dever de indenizar porque presentes os seus elementos caracterizadores. Não se pode olvidar que o sentido de dano está sempre ligado à ideia de prejuízo ou de perda, caracterizando a diminuição do patrimônio juridicamente tutelado e atingido. É preciso considerá-lo não apenas em função das coisas concretas e dos bens materiais em si, mas do acervo de todos os direitos que o titular possa dele desfrutar.

E, reavaliadas as provas produzidas sob o amplo contraditório facultado pelo r. Juízo de Direito “a quo”, verifica-se que a apelante trouxe aos autos apenas correspondência por e-mail com o apelado (fls. 26/29 e 36), sem que conste, de fato, qualquer inclusão do nome dela (apelante) em cadastros de inadimplentes, de modo que a quantia fixada no primeiro grau de jurisdição apresenta-se suficiente e adequada frente ao que foi apurado durante a instrução.

O r. Juízo de Direito “a quo” fez a adequação jurídica dos fatos ao concluir pela procedência do pedido de indenização por danos morais, sem que as razões da autora indiquem para modificação do decidido. Pesado o esforço empregado pela advogada dao apelante para tentar convencer aos julgadores de ser o caso de majoração, a quantia arbitrada é



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

de ser mantida.

Diante desse quadro fático-jurídico-processual, desnecessário aprofundar pois a r. decisão de primeiro grau está correta e sublimemente fundamentada, razão pela qual fica aqui integralmente ratificada nos termos do art. 252 do RITJSP: *Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.*

Não necessitará (o sentenciante), ao justificar sua convicção, preocupar-se em dar resposta a todas as questões emergentes no processo. Muitas são de improcedência manifesta e seria levar longe demais o cumprimento do dever de motivação o pretender-se que o juiz tenha de demonstrar as mais resplandescentes evidências. Do seu bom-senso espera-se que solucione, para discutir, o que infunda impressão de verossimilhança, ou mesmo que não infunda, o que se entremostre de certo relevo para o procurado desfecho. (BASILEU GARCIA, 'Comentários ao Código de Processo Penal', vol. III, pg. 476, ed. 1945)

3. Em face ao exposto, nega-se provimento ao recurso.

(assinatura digital)
SANDRA GALHARDO ESTEVES
Desembargadora – Relatora.